



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

CIRCULAR N.º 09/2008, de 27 de Novembro

IMPARIDADE E INCOBRABILIDADE DE ACTIVOS FINANCEIROS

A Norma Regulamentar N.º 4/2007-R, de 27 de Abril, alterada pela Norma Regulamentar N.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, veio estabelecer um novo regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) a ser utilizado quer para efeitos de divulgação ao mercado quer para efeitos prudenciais.

Esse normativo contempla a aplicação dos princípios nucleares das NIC, com excepção da *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 4 relativamente à qual são apenas adoptados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros.

Ao abrigo desta Norma Regulamentar são aplicáveis por via da adopção da *International Accounting Standard* (IAS) 39, os princípios relativos ao reconhecimento e mensuração da imparidade e incobrabilidade dos activos financeiros.

Esses princípios sucedem às regras de cálculo dos ajustamentos de recibos por cobrar e ajustamentos de créditos de cobrança duvidosa anteriormente previstas na Norma Regulamentar N.º 30/95-R, de 28 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares N.ºs 13/2000-R, de 13 de Novembro, 6/2006-R, de 2 de Agosto, e 16/2006-R, de 28 de Dezembro.

Pelo que, por força da aplicação da Norma Regulamentar N.º 4/2007-R, as empresas de seguros continuam a reconhecer correcções aos elementos dos activos, mas agora sujeitas aos princípios estabelecidos na IAS 39.

Considerando ainda o carácter específico do sector segurador e o interesse em contribuir para uma aplicação convergente do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), o Instituto de Seguros de Portugal considera oportuno divulgar o presente entendimento de modo a facilitar a aplicação dos referidos princípios no âmbito do novo PCES, nomeadamente no que respeita ao tratamento, em virtude da sua especificidade, dos ajustamentos de recibos por cobrar.

Com efeito, cumpre prever, relativamente aos ajustamentos de recibos por cobrar, um tratamento específico que considere o enquadramento legal das relações contratuais entre as empresas de seguros e os segurados.

Refira-se nesse âmbito que o regime do pagamento dos prémios de seguro, actualmente previsto no regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16



de Abril (o qual mantém, no essencial, o regime anterior previsto no Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho) estabelece, com algumas excepções, que a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração, e que a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

Este diploma estabelece ainda que a falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de *(i)* uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade; *(ii)* um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável; ou *(iii)* um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

Este regime jurídico tem nomeadamente como consequência, em termos contabilísticos, a anulação do prémio contabilizado, na data em que a empresa de seguros verifica que o prémio não foi cobrado.

Importa ainda considerar que são admitidas diversas formas de pagamento dos prémios de seguro, que apresentam, sob o ponto de vista operacional, diferentes períodos de disponibilização de informação relativa à efectiva cobrança do prémio.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal divulga o seguinte entendimento:

1. As empresas de seguros devem avaliar, à data de cada balanço, se existe qualquer evidência objectiva de que as contas a receber estejam com imparidade, devendo reconhecer perdas de imparidade nos termos da IAS 39.
2. Essa redução de valor pode ser registada directamente ou indirectamente, neste último caso por meio do uso das contas de abatimento denominadas no PCES como “Ajustamentos de créditos de cobrança duvidosa” e “Ajustamentos de recibos por cobrar”.
3. No caso dos ajustamentos de recibos por cobrar, as empresas de seguros devem avaliar se existe evidência objectiva de imparidade em base individual para os recibos emitidos que sejam individualmente significativos, e em base individual ou colectiva para os recibos emitidos que não sejam individualmente significativos.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

4. Os fluxos monetários a considerar para efeitos da imparidade apurada numa base colectiva devem ser estimados com base na experiência de perdas históricas, ajustada considerando os dados observáveis correntes, para contas a receber com características de risco de crédito semelhantes às do grupo em causa.
5. Para efeitos da determinação dos fluxos monetários referidos no número anterior, as empresas de seguros devem igualmente ter em consideração, para cada um dos ramos, os recibos dos prémios por cobrar que ainda não tenham sido anulados pelo facto de a empresa se encontrar a aguardar, dentro dos prazos legal e contratualmente aplicáveis, a confirmação de cobrança, corrigidos mediante a aplicação de coeficientes médios que expressem o comportamento histórico da proporção desses prémios efectivamente não cobrados.
6. O montante dos recibos dos prémios por cobrar referidos no número anterior deve ser apurado tendo em consideração os correspondentes prémios não adquiridos por cobrar, líquidos de resseguro, a provisão matemática, as comissões e as taxas e impostos.
7. Os coeficientes médios referidos no n.º 5 devem reflectir a experiência passada relativa à carteira em causa, e a respectiva metodologia de cálculo deve ser utilizada de forma consistente ao longo do tempo.

O CONSELHO DIRECTIVO


FERNANDO NOGUEIRA
Presidente


ANTÓNIO OSÓRIO
Vice-Presidente